

Época 2026 | 2027

Deliberações da Disciplina

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 23 de outubro de 2026 decidiu:

Leixões SC vs AAS Mamede (18/10/2026) - Jogo 7

Liga Solverde.pt

AAS MAMEDE

T MANUEL LOUREIRO, LIC. 2418

EUR 115,00 MULTA

Artigo 138.1RD

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)



Clube Kairos vs VC Viana (17/10/2026) - Jogo 136

Liga UNA Seguros

CLUBE KAIROS

C CLUBE KAIROS

EUR 50,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



CV Lisboa vs SO Marinhense (17/10/2026) - Jogo 282

CN SM II Divisão

CV LISBOA

C CV LISBOA

EUR 20,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



CF “Os Belenenses” vs Pelamora SC (18/10/2026) - Jogo 1540

CN Juniores Femininos – 1.ª Divisão

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”

EUR 20,00 MULTA

Artigo 99.1RD

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º,

n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



GC Santo Tirso vs Ala Nun' Alvares Gondomar (18/10/2026) - Jogo 372
CN SF II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 2 do Regulamento de Provas.- Não envio do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



CN Ginástica vs CV Oeiras (18/10/2026) - Jogo 374
CN SF II Divisão

CV OEIRAS

C CV OEIRAS	EUR 20,00 MULTA	Artigo 99.1RD
--------------------	------------------------	----------------------

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)

C CN GINASTICA	EUR 40,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



Lusófona VC vs CVA Madeira Torres (17/10/2026) - Jogo 758
CN Iniciados Femininos – 1.ª Divisão

LUSOFONA VC

J MANUELA LOPES, LIC. 368616	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J BEATRIZ FRANÇA, LIC. 381022	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
--------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

CN Ginástica vs Col. Pedro Arrupe (18/10/2026) - Jogo 1542
CN Juniores Femininos – 1.ª Divisão

CN GINASTICA

C CN GINASTICA	EUR 40,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------	------------------------	----------------------

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



Clube Ferroviário vs CV Lisboa (17/10/2026) - Jogo 2600
CN Juniores Femininos – 2.ª Divisão

CLUBE FERROVIÁRIO

C CLUBE FERROVIÁRIO	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 2 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)



AA Espinho vs Esmoriz GC (18/10/2026) - Jogo 2818
CN Sub21 Masculinos – 1.ª Divisão

ESMORIZ GC

J GUSTAVO REIS, LIC. 217900	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

TA ROBERTO REIS, LIC. 4141	EUR 54,00 MULTA	Artigo 138.1RD
-----------------------------------	------------------------	-----------------------

(ex vi artigo 142.º, n.º5 - 1.º Cartão vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 16 de outubro de 2026 decidiu:

GC Vilacondense vs PV/Colégio Efanor (11/10/2026) - Jogo 4
Liga Solverde.pt

PV/COLEGIO EFANOR

C PV/COLEGIO EFANOR	EUR 20,00 MULTA	Artigo 99.1RD
----------------------------	------------------------	----------------------

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



CD Fiães vs Sporting CP (11/10/2026) - Jogo 5
Liga Solverde.pt

CD FIÃES

C CD FIÃES	EUR 287,00 MULTA	Artigo 96.1RD
-------------------	-------------------------	----------------------

(Falta de Comparência de Gestor de Segurança. – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Analisada a defesa apresentada, este Conselho de Disciplina entende que aquela não infirma a factualidade descrita, sendo a mesma confirmada com as consequências disciplinares previstas no RD.)



CF “ Os Belenenses” vs Esmoriz GC (11/10/2026) - Jogo 363
CN SF II Divisão

CF “OS BELENENSES”

C CF “OS BELENENSES”	EUR 10,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-----------------------------	------------------------	----------------------

(Violação do disposto no artigo 30.º, n.º1 do Regulamento de Provas. - Não apresentação de licenças federativas. – Conforme Boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º 2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Não apresentação de defesa.)



GC Santo Tirso vs CV Lisboa (10/10/2026) - Jogo 276
CN SM II Divisão

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
-------------------------	------------------------	----------------------

(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 2 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)

GC SANTO TIRSO

J JORGE FONSECA, LIC.183904	EUR 18,00 MULTA	Artigo 138.1RD
------------------------------------	------------------------	-----------------------

(1.º Cartão Vermelho, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)

J JORGE FONSECA, LIC.183904	EUR 27,00 MULTA	Artigo 138.9RD
(1.ª expulsão, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J JORGE FONSECA, LIC.183904	1 JOGO DE SUSPENSÃO	Artigo 138.10RD
(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		
J JORGE FONSECA, LIC.183904	EUR 71,00 MULTA	Artigo 138.10RD
(Desqualificação, conforme boletim de jogo e verificação administrativa.)		



GC Santo Tirso vs Esmoriz GC (10/10/2026) - Jogo 2727
CN Sub21 - 1.ª Divisão Femininos

GC SANTO TIRSO

C GC SANTO TIRSO	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 2 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)		



PV| Colégio Efanor vs SL Benfica (10/10/2026) - Jogo 2729
CN Sub21 - 1.ª Divisão Femininos

PV| COLEGIO EFANOR

C PV COLEGIO EFANOR	EUR 54,00 MULTA	Artigo 99.1RD
(Inobservância de outros deveres – Violação do disposto no artigo 26.º n.º 2 do Regulamento de Provas.- Não utilização do E-Scoresheet (boletim oficial). – Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD)). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. Confissão.)		



CD Fiães vs Castelo da Maia GC (10/10/2026) - Jogo 1676
CN Iniciados Femininos – 2.ª Divisão

CD FIAES

C CD FIAES	DERROTA	Artigo 75.1a) 2b)RD
C CD FIAES	EUR 179,00 MULTA	Artigo 75.1a) 2b)RD
(Prova por pontos. – Inclusão irregular de jogador. – As jogadoras Vitória Oliveira e Leonor Silva atuaram em representação do CD Fiães sem estar devidamente inscritas na FVP. Conforme boletim de jogo e verificação administrativa (cf. artigo 229.º, n.º2 alínea b) do Regulamento de Disciplina (RD). Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 230.º n.º 2 do RD. – Não apresentação de defesa.)		

O Conselho de Disciplina, na sua reunião de 09 de outubro de 2026 decidiu:

PROCESSO DISCIPLINAR n.º 06/25-26

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

RELATOR: Sandra Godinho

OBJETO: Apuramento de eventual relevância disciplinar dos factos ocorridos no jogo oficial n.º 4279 disputado a 28.março.2026 entre o SC Espinho e o SL Benfica, no Pavilhão Nave Desportiva de Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros.

DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2026

VOTAÇÃO: Unanimidade

I – RELATÓRIO

§1. Registo Inicial

1. Por deliberação do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Voleibol (doravante FPV), datada de 31 de março de 2026, foi ordenada a instauração de processo disciplinar por factos ocorridos no jogo oficial n.º 4279, disputado em 28 de março de 2026 entre o SC Espinho e o SL Benfica, no Pavilhão Nave Desportiva de Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros, em que é arguido o Sporting Clube de Espinho. A instauração teve por objeto notícias difundidas em órgãos de comunicação social relativamente a um alegado insulto de teor racista, proveniente da bancada do SC Espinho e dirigido a um atleta do SL Benfica.
2. No dia 07 de abril de 2026, os autos foram conclusos à Comissão de Instrutores da FPV, tendo esta procedido à nomeação de Instrutor por despacho do Exmo. Presidente da Comissão de Instrutores, datado do mesmo dia e proferido nos termos da alínea c) do artigo 182.º do RD.
3. Como diligências instrutórias, foi determinada a junção aos autos da seguinte documentação:
 - i) deliberação de instauração do presente processo disciplinar (cf. fls. 1);
 - ii) cópia das notícias difundidas na comunicação social (cf. fls. 2 a 7);
 - iii) relatório da equipa de arbitragem, 1.º e 2.º árbitro (cf. fls. 8 a 12);
 - iv) relatório do Delegado Técnico (cf. fls. 13 e 14);
 - v) relatório do policiamento desportivo (cf. fls. 15 a 19);
 - vi) Vídeo do jogo (cf. fls. 20 a 22);

vii) Cadastro disciplinar do SC Espinho (cf. fls. 23);

4. Foram ainda determinadas as seguintes diligências:

viii) Esclarecimentos adicionais à equipa de arbitragem, concretamente ao 1.º árbitro, Nuno Maia, licença FPV n.º 687, e ao 2.º árbitro, Paulo Gavina, licença FPV n.º 896 (cf. fls. 24 a 30);

ix) Notificação pelo meio mais expedito do jogador n.º 14 do SL Benfica, Lucas França, Licença FPV 279572, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 31 a 36);

x) Notificação pelo meio mais expedito do jogador n.º 13 do SL Benfica, Felipe Banderó, Licença FPV 350081, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 37 a 41);

xi) Notificação pelo meio mais expedito do capitão de equipa do SL Benfica, Ivo Casas, Licença FPV 74027, para inquirição a realizar por videoconferência (cf. fls. 42 a 44);

5. Em 21 de maio de 2026, o clube arguido, Sporting Clube de Espinho, foi notificado da instauração do presente processo disciplinar, do respetivo objeto e da possibilidade de se pronunciar, designadamente por escrito e no prazo de cinco dias, sobre os factos em investigação, bem como do direito de requerer as diligências instrutórias que considerasse pertinentes e necessárias ao objeto dos presentes autos.

6. Regularmente notificado, nos termos e para os efeitos do citado dispositivo regulamentar, veio o arguido apresentar pronúncia junta a fls. 46 a 51, pugnando a final pelo arquivamento do processo e requerendo a inquirição de Bruno Gonçalves (gestor de segurança ao jogo), e de Afonso Pedrosa, (dirigente do SC Espinho), os quais foram ouvidos na presença do mandatário entretanto constituído.

§2. Proposta de Arquivamento.

7. Em 09 de setembro de 2026, remeteu a Comissão de Instrutores o Relatório Final, que aqui se dá por integralmente reproduzido, propondo à Secção Disciplinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 206º, n.º 1 do RD.

8. Na sequência do supramencionado relatório, reuniu o Conselho de Disciplina no sentido de analisar a proposta de arquivamento dos presentes autos de processo disciplinar com o número 06/25-26.

II – Competência do Conselho de Disciplina

9. De acordo com o artigo 14.º do Regimento do Conselho de Disciplina, compete a este Conselho, no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pelos Regulamentos, pelos Estatutos e pela Lei, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as

infrações disciplinares em matéria desportiva, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça.

10. Neste seguimento e, constituindo nosso entendimento que os autos fornecem todos os elementos necessários à prolação de uma decisão, não se determina a realização de diligências complementares.

III – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

11. Analisada e valorada a prova constante dos autos, nomeadamente a que resulta dos Relatórios (incluindo o de Policiamento Desportivo), dos respetivos esclarecimentos complementares, das inquirições realizadas e das imagens do jogo, consideramos provados os seguintes factos:

1.º No dia 28 de março de 2026, realizou-se o jogo oficial n.º 4279, disputado entre o Sporting Clube de Espinho e o Sport Lisboa e Benfica, no Pavilhão Nave Desportiva de Espinho, a contar para a Liga UNA Seguros.

2.º A equipa de arbitragem foi constituída pelo 1.º árbitro, Nuno Maia, e pelo 2.º árbitro, Paulo Gavina.

3.º No jogo esteve presente, na qualidade de Delegado Técnico, António Rocha.

4.º No decurso do 4.º set, quando o marcador registava 7:10, o jogador n.º 14 do SL Benfica, após a execução do serviço, dirigiu-se ao 1.º árbitro e afirmou: *“Eu acho que ouvi um comentário racista da bancada.”*

5.º Em sede de inquirição nos presentes autos, o mesmo atleta declarou que, imediatamente antes de se dirigir ao 1.º árbitro, ouviu, proveniente da bancada do SC Espinho, a expressão *“vai cortar o cabelo, macaco”*, tendo sido essa a ocorrência a que se referia quando se dirigiu ao 1.º árbitro, mais declarando não ter percecionado quaisquer gestos ou sons imitando macacos.

6.º Perante esta informação, o 1.º árbitro informou os capitães de ambas as equipas e solicitou ao 2.º árbitro que redobrasse a vigilância sobre a bancada.

7.º Ainda no decurso do 4.º set, quando o marcador registava 10:16, após o final de uma jogada e antes do início da seguinte, o jogador n.º 13 do SL Benfica apontou para a bancada e proferiu, entre outras, as seguintes expressões: *“é aquele ali, o de t-shirt preta”* e *“está a fazer gestos e sons de macaco”*.

8.º Em sede de inquirição nos presentes autos, o mesmo atleta declarou ter percecionado, na bancada, um conjunto de adeptos do SC Espinho a fazer gestos e a emitir sons que, segundo afirmou, imitavam macacos, designadamente *“uh, uh, uh”*, mais declarando não ter ouvido a

expressão “vai cortar o cabelo, macaco”.

9.º Nesta sequência, o gestor de segurança designado pelo SC Espinho para o jogo, Bruno Gonçalves, em articulação com a empresa de segurança, dirigiu-se à bancada afeta aos adeptos do SC Espinho, tendo os respetivos elementos permanecido junto daquela bancada durante o período de interrupção do jogo, que se prolongou por aproximadamente 10 minutos, com o propósito de identificar a origem das expressões e sons em causa.

10.º O 1.º e 2.º árbitro não ouviram qualquer insulto, expressão ou som de teor racista durante o jogo, nem presenciaram qualquer gesto dessa natureza.

11.º O Delegado Técnico não ouviu qualquer insulto, expressão ou som de teor racista durante o jogo, nem presenciou qualquer gesto dessa natureza.

12.º O Gestor de Segurança não ouviu qualquer insulto, expressão ou som de teor racista durante o jogo, nem presenciou qualquer gesto dessa natureza.

13.º O capitão de equipa do SL Benfica, não ouviu qualquer insulto, expressão ou som de teor racista durante o jogo, nem presenciou qualquer gesto dessa natureza.

14.º Visualizadas as imagens do jogo, não é possível confirmar a ocorrência de qualquer insulto, expressão, som ou gesto de teor racista.

15.º Após o jogo, o Sporting Clube de Espinho emitiu um comunicado no qual repudiou comportamentos daquela natureza, declarando ainda que, caso se confirmasse a ocorrência de algum insulto proveniente da sua bancada, lamentava o sucedido e apresentava publicamente desculpas ao atleta visado.

§2. Factos não provados

12. Com relevância para a decisão da causa, não resulta provado que:

1.º No decurso do 4.º set, a partir da bancada afeta ao SC Espinho, tenha sido dirigida ao atleta n.º 14 do SL Benfica a expressão "vai cortar o cabelo, macaco".

2.º No decurso do 4.º set, adeptos do SC Espinho, entre os quais um adepto envergando t-shirt preta, tenham feito gestos imitando macacos, dirigidos ao atleta n.º 14 do SL Benfica.

3.º Nas mesmas circunstâncias, esses adeptos tenham emitido vocalizações «uh, uh, uh», dirigidas ao atleta n.º 14 do SL Benfica, com significado ou conotação discriminatória.

IV – Fundamentação de direito

§1. Das infrações disciplinares em geral

13. O RD encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais

agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados técnicos.

14. Para cada um destes tipos de agente o RD recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§2. O caso concreto: o direito aplicável

15. Atenta a factualidade relatada e denunciada, apurando-se factos suscetíveis de integrarem infrações disciplinares, poderá estar em causa o eventual preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo disciplinar previsto no artigo 92.º [Comportamentos discriminatórios], através do qual se determina que: *“Os Clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de slogans racistas ou, em geral, quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de dois e o máximo de cinco jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e máximo de 100 UC.”*

16. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RD, o Regulamento de Disciplina da FPV *“aplica-se a todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das provas oficiais organizadas pela Federação Portuguesa de Voleibol”*.

17. Assim, o SC Espinho enquanto clube qualificado para participar, na época desportiva 2025-2026, em competição oficial organizada pela FPV, encontra-se sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da FPV, sempre que adote comportamentos ou condutas suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas (cf. artigos 4.º n.º 1 alínea a), 5.º n.º 1 e 7.º n.º 2, todos do RD).

18. Por sua vez, o artigo 17.º, n.º1 do RD dispõe que, *“considera-se infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.”*

19. Resultam, assim, como elementos essenciais da infração disciplinar, cuja verificação deve ocorrer de forma cumulativa, os seguintes:

- i) a prática de um facto pelo agente – que pode consistir numa ação ou numa omissão;
- ii) a ilicitude desse facto, por violação de normas regulamentares ou legais aplicáveis;
- iii) a culpa, sendo suficiente, neste domínio, que a conduta seja meramente culposa ou negligente, para que, desde que ilícita, seja suscetível de responsabilização disciplinar.

20. Neste seguimento, para que se verifique o tipo disciplinar previsto no artigo 92.º do Regulamento de Disciplina é necessário que se verifiquem, de forma voluntária ou ainda que meramente culposa, os seguintes pressupostos cumulativos: (i) a ocorrência de exibição de faixas, de cânticos de slogans racistas ou, em geral, de comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião, origem étnica, género ou orientação sexual; (ii) que o clube os tenha promovido, consentido ou tolerado.

21. Revertendo ao caso concreto, resulta da factualidade apurada que, no decurso do 4.º set, o jogador n.º 14 do SL Benfica se dirigiu ao 1.º árbitro, comunicando ter-lhe parecido ouvir um comentário racista proveniente da bancada. Em sede de inquirição, o referido jogador concretizou que a expressão em causa foi *“vai cortar o cabelo, macaco”*, esclarecendo não ter percecioneado quaisquer gestos ou sons imitando macacos.

22. Resulta igualmente dos autos que, já num momento posterior do mesmo set, o jogador n.º 13 do SL Benfica apontou para a bancada, comunicando que determinado adepto estaria a fazer gestos e sons de macaco. Ouvido no âmbito dos presentes autos, o mesmo jogador declarou ter percecioneado um conjunto de adeptos do SC Espinho a fazer gestos e a emitir sons que, segundo afirmou, imitavam macacos, designadamente *“uh, uh, uh”*, esclarecendo não ter ouvido a expressão *“vai cortar o cabelo, macaco”*.

23. As declarações dos atletas n.º 13 e 14, do SL Benfica, apontam para a eventual ocorrência de comportamentos de teor discriminatório provenientes da bancada afeta ao SC Espinho. Os respetivos depoimentos reportam-se, contudo, a comportamentos distintos, ocorridos em momentos diferentes do 4.º set, não tendo qualquer dos atletas declarado ter percecioneado os factos concretamente relatados pelo outro. Acresce que os demais agentes desportivos inquiridos nos autos (1.º e 2.º árbitros, Delegado Técnico, Gestor de Segurança, capitão de equipa do SL Benfica) não ouviram qualquer insulto, expressão ou som de teor racista, nem presenciaram qualquer gesto dessa natureza. Também não foi possível confirmar tais comportamentos através das imagens do jogo. Tal circunstância não permite concluir que os factos relatados não tenham ocorrido, nem coloca, por si só, em causa a credibilidade dos depoimentos prestados. Todavia, da apreciação crítica e conjugada da prova produzida não resulta suficientemente demonstrada a ocorrência dos comportamentos denunciados, nos concretos termos descritos, para efeitos de responsabilização disciplinar, em observância do princípio da presunção de inocência (artigo 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP).

24. Por sua vez, a responsabilização disciplinar prevista no artigo 92.º do RD não decorre da mera ocorrência de um comportamento de natureza discriminatória. A norma exige, para efeitos de imputação ao clube, que este tenha promovido, consentido ou tolerado o comportamento em causa.

25. Ora, ainda que se admitisse, por hipótese, a ocorrência dos comportamentos relatados, não resultaram da instrução elementos probatórios suficientes que permitam concluir que o Sporting Clube de Espinho os tenha promovido, consentido ou tolerado. Com efeito, o clube adotou medidas destinadas a acompanhar e controlar a situação na bancada, concretamente através do respetivo Gestor de Segurança que, em articulação com a empresa de segurança, se dirigiu à bancada afeta aos adeptos do SC Espinho e aí permaneceu durante a interrupção do jogo, na tentativa de identificar o(s) autor(es) de tais expressões e/ou sons. Após o jogo, o Sporting Clube de Espinho emitiu ainda comunicado repudiando atos dessa natureza e apresentando desculpas ao atleta visado caso algum insulto tivesse sido proferido a partir da sua bancada.

26. Neste contexto, e à luz do princípio in dubio pro reo, a insuficiência dos elementos probatórios recolhidos não permite sustentar a responsabilização disciplinar do clube arguido.

27. Assim, apreciada globalmente a prova produzida, não se mostram suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à imputação ao Sporting Clube de Espinho da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 92.º do Regulamento de Disciplina, pelo que deverá ser acolhida a proposta de arquivamento formulada pela Comissão de Instrutores.

V – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, não se mostrando suficientemente demonstrados os pressupostos necessários à imputação ao Sporting Clube de Espinho da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 92.º do Regulamento de Disciplina, o Conselho de Disciplina delibera acolher a proposta da Comissão de Instrutores e determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 206.º, n.º 3, do Regulamento de Disciplina.

Arquive-se.

Notifique-se.

Porto, 09 de outubro de 2026



